

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

THAYNÁ MACHADO BARBOSA FRANCO

A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:

A Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos e a postura brasileira
na construção da Hidrelétrica Belo Monte.

Juiz de Fora

2014

Thayná Machado Barbosa Franco

A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL:

A Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos e a postura brasileira
na construção da Hidrelétrica Belo Monte.

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz
de Fora como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob orientação da professora
Doutora Manoela Carneiro Roland.

Juiz de Fora

2014

Thayná Machado Barbosa Franco

A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: A Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos e a postura brasileira na construção da Hidrelétrica Belo Monte.

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Manoela Carneiro Roland - UFJF

Prof. Dra. Fernanda Maria da Costa Vieira – UFJF

Profa. Dra. Maíra Fajardo Linhares Pereira – UFJF

RESUMO

Este trabalho busca averiguar a relevância do discurso de direitos humanos a partir de uma análise do regime internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como suporte a atuação brasileira na efetiva proteção dos direitos humanos, buscando melhor compreender a problemática de sua participação no caso da construção da Hidrelétrica Belo Monte.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, direitos humanos, crise, Brasil, Belo Monte.

ABSTRACT

This paper seeks to ascertain the relevance of human rights discourse from an analysis of the international regime of the Inter-American Court of Human Rights, supported by Brazil's performance in the effective protection of human rights, seeking to better understand the problems of their participation in the case of construction of the Belo Monte Hydroelectric.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, human rights, crisis, Brazil, Belo Monte.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
II - BREVE DESCRIÇÃO SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	08
III - A DIPLOMACIA DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E O CONTEXTO DA ECONOMIA GLOBAL	12
IV - O BRASIL E A SUPOSTA CRISE DOS DIREITOS HUMANOS: CASO BELO MONTE	17
V - CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

Sabemos que os Direitos Humanos estão em constante processo de concretização e a sua proteção e efetivação se mostram uma difícil tarefa. Não obstante este fato, o Brasil, no plano internacional, é reconhecido como defensor dos direitos humanos, já que signatário de uma série de acordos de proteção desses direitos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção sobre Genocídio de 1948, Convenção de Genebra de 1949, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a I Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Teerã (1968) e a II Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993).

Já, no plano interno, os direitos humanos são tratados constitucionalmente. A Constituição Federal de 1988 consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.

Porém, a prática nem sempre corresponde à teoria. Por isso, resolvemos realizar um pequeno estudo sobre a aplicação das medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil tendo como pano de fundo o caso da construção da usina de Belo Monte na Bacia do Rio Xingu, em sua parte paraense, que já dura mais de 20 anos, buscando, dessa forma, analisar o grau de compromisso do nosso Estado na efetiva defesa dos direitos humanos.

No primeiro capítulo faremos uma abordagem breve histórica-evolutiva do fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, para mostrar a importância dos direitos humanos e como esses direitos tendem a ser protegidos internacionalmente, por meio dos regimes internacionais, com foco na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo será dedicado à análise do descompasso entre o discurso de direitos humanos e a sua prática, assim, o estudo da diplomacia brasileira de prevalência dos direitos humanos e o contexto da economia global.

A seguir, e por fim, partiremos para a abordagem da participação brasileira nos regimes internacionais, notadamente com relação à Hidrelétrica Belo Monte, em que estaríamos diante de uma suposta crise dos direitos humanos.

II - BREVE DESCRIÇÃO SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Para iniciarmos o diálogo sobre os direitos humanos, importante destacar que a sua concepção moderna tem como alicerce as atrocidades e horrores que ocorreram na 2ª Guerra Mundial, em que, Hitler, sob a bandeira do nazismo, levou à violação de diversas garantias fundamentais e buscou dizimar uma parcela da sociedade que não pertencia a “raça ariana”. Assim, essa parcela de pessoas, excluídas, foram “coisificadas” e consideradas descartáveis, perdendo sua qualidade de sujeitos de direitos e ficando ao arbítrio dos interesses do Estado.

No pós-guerra, portanto, foi necessária a reconstrução do conceito de direitos humanos para, então, evitar que novamente os interesses de um Estado se sobreponham às pessoas. Sobre o assunto asseverou PIOSEVAN (2011, p. 36):

É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, com paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, tornando-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura com os direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito.

Portanto, o que observamos, após o Fim da 2ª Guerra Mundial, é a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, nos Estados Nacionais uma maior proteção interna da pessoa enquanto sujeito de garantias fundamentais.

A ideia de sistema de proteção dos direitos humanos passa a remeter a uma rede de mecanismos integrados de proteção desses direitos, onde a pessoa humana possa sentir que o Estado está efetivamente preocupado com a proteção de seus direitos.

No Estado Nacional, podemos pensar no papel de cada Poder do Estado, designado através do ordenamento jurídico. No Brasil, seria o Poder Executivo com o papel de promover as políticas públicas de proteção e garantia dos direitos humanos. O Poder Legislativo de fiscalizar as ações do Executivo e de editar medidas legislativas assecuratórias dos direitos da

cidadania. E o Poder Judiciário com o papel de fazer cumprir a lei e restabelecer o estado e direito quando uma ordem é violada. E todos estes poderes devendo atuar de forma integrada.

No âmbito externo, restaria a provocação do Sistema Internacional de Direitos Humanos, quando o Estado não seja capaz de proteger o fim pretendido, devendo, nestes casos, serem combatidas a impunidade e a injustiça.

Insta observar, que diante desse contexto, interessante são as palavras que PIOSEVAN (2011) que alerta que os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer, não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

O Direito Internacional surge como uma forma de proteção dos direitos humanos e ainda como uma limitação ao poder do Estado, mediante a criação de instrumentos para garantir o cumprimento desses direitos, como os tratados internacionais, os sistemas regionais de proteção e as cortes internacionais de julgamento. Sobre o assunto, interessantes são as conclusões de PIOSEVAN (2011, p. 40):

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela o tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos – isto é, transita-se de uma concepção “hobbesiana” de soberania centrada no Estado, para uma concepção “kantiana” de soberania, centrada na cidadania universal; e, 2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeitos de direito.

Considerando o exposto, partimos da ideia de que dentro dessa concepção moderna de direitos humanos não há como separar a garantia desses direitos da democracia, na medida em que esta possibilitada a expansão das liberdades individuais e o respeito aos interesses, tanto da maioria como da minoria, com a formulação de políticas públicas e desenvolvimento nacional dotados de maior transparência e participação da sociedade.

Assim, Estado Democrático de Direito assume fundamental importância na proteção dos direitos civis e políticos e direitos sociais, econômicos e culturais de toda a humanidade.

Nesse sentido, notamos que após a Declaração de 1948, começou-se a constituir um verdadeiro “arcabouço” com diversos tratados e instrumentos de direitos humanos os quais

passaram a ser firmados no âmbito dos Estados-partes. Criou-se, então, o “Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos”, uma verdadeira jurisdição internacional a qual complementa a jurisdição interna dos países. Este Sistema funciona através de instâncias e mecanismos próprios.

O Sistema é constituído por duas esferas: a esfera global, formada pelo sistema da ONU (Organização das Nações Unidas), e a esfera regional da OEA (Organização dos Estados Americanos). Os dois sistemas se completam e atuam em âmbitos diferentes e se destinam a reforçar o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos. O Brasil participa das duas esferas. Em cada uma, há instrumentos de direitos humanos específicos como tratados, convenções, protocolos etc. Também o funcionamento e os procedimentos são diferentes.

O sistema da OEA possui a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foco do presente trabalho, a qual funciona como um órgão de garantia e implementação dos direitos humanos, estabelecendo recomendações e assinalando prazos aos governos e autoridades responsáveis pela tutela desses direitos.

A principal função da supramencionada Comissão é promover a observância e a proteção dos direitos humanos nas Américas, combatendo a violação a direitos consagrados pela Convenção por Estado que dela seja parte. Ela é, basicamente, composta por quatro principais instrumentos que são: a Carta da OEA (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Pacto de São José da Costa Rica e o Protocolo de San Salvador (1988).

A definição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH encontra-se conceituado no art. 1º do Estatuto: “A Corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”.

A respeito das funções desse órgão, interessante são os ensinamentos de Héctor Fix-Zamudio (2011, p. 130):

De acordo com as acertadas observações do internacionalista mexicano César Sepúlveda, a mesma realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter

ciência dos argumentos e das observações do Estado interessado, quando persistirem essas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover o seu respeito e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervem em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.

Dessa forma, insta destacar, que a CIDH possui distintas competências, uma é a consultiva, relacionada com questões de interpretação da Convenção e demais tratados que visem sobre matéria de Direitos Humanos; e a outra é a competência contenciosa, que trata da violação de Direitos Humanos por parte dos Estados-membros da Convenção que a aceitaram de forma expressa.

No plano consultivo qualquer membro da OEA, parte ou não da Convenção, pode pedir o parecer da Corte em relação à interpretação das matérias contidas na Convenção ou em qualquer outro tratado relativo à Proteção dos Direitos Humanos, já que se tratam de pareceres e não de obrigações a serem cumpridas.

Já no plano Contencioso a sentença proferida pela Corte é obrigatória para os Estados que reconheceram sua competência em matéria contenciosa e quando o Estado descumpra a sentença, ele está desrespeitando uma obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a possíveis sanções determinadas pela comunidade internacional.

III - A DIPLOMACIA DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS E O CONTEXTO DA ECONOMIA GLOBAL

Após apresentarmos, de forma sucinta, a Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, importante para o foco desse trabalho é analisar qual seria a importância dada pela política desenvolvimentista brasileira aos direitos humanos.

Sabemos que os direitos humanos são princípios consagrados internacionalmente para proteção, garantia e respeito à pessoa humana. Eles asseguram - a qualquer indivíduo, independente de raça, cor, sexo, nacionalidade, língua, religião, opinião, estado, condição social ou orientação sexual - o direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à propriedade, à saúde, à moradia, à educação. Também sabemos, que o Brasil é um país democrático e possui uma Constituição aberta e pluralista. Entretanto, apesar desses discursos, o que se observa na prática é que a concretização dos direitos humanos passa por um processo de relativização frente aos interesses nacionais desenvolvimentistas.

Dessa forma, há a prevalência dos interesses econômicos diante o caso concreto, apontado como uma tendência imperialista do país em desenvolvimento, afastando a ideia de consenso entre as iniciativas do Estado e os interesses da sociedade.

Conforme bem apontado por Costas Douzinas, o que se dá é a apropriação do discurso dos direitos humanos para servir ao interesse próprio dos Estados Soberanos. Para Douzinas (2009, p. 130):

A elaboração de leis no vasto negócio dos direitos humanos foi assumida por representantes governamentais, diplomatas, conselheiros políticos, funcionários civis internacionais e especialistas em direitos humanos. Trata-se de um grupo com pouca legitimidade. Os governos são o inimigo contra o qual os direitos humanos foram concebidos como uma defesa.

Não obstante, a Constituição Federal de 1988, foi um grande marco na democratização do país foi, “colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo” (PIOSEVAN, 2007, p. 25), garantindo, no nível jurídico, os direitos fundamentais. O Estado brasileiro, dessa forma, defende a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Entretanto, no cotidiano, o que notamos são índices alarmantes de pobreza e miséria, violência urbana, condições subumanas no sistema prisional, preconceito racial, trabalho infantil, trabalho

escravo em sua concepção atual, altas taxas de mortalidade infantil, analfabetismo, falta de educação de qualidade, má distribuição de renda, etc.

Assim, ao revés do compromisso internacional do Brasil na proteção dos Direitos Humanos, o que se observa na prática é que no âmbito interno, o país tem se mostrado grande violador dos direitos humanos, conforme apontado por SANTOS (2005, p. 35):

Perpetuadas pela polícia, esquadrões da morte e outros grupos de interesse, essas violações incluem a prática sistemática de tortura, trabalho escravo; discriminação com base na raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade e deficiência, impunidade dos perpetradores de violência contra as mulheres, execuções sumárias; e violência contra movimentos sociais que lutam por reformas agrárias e pelos direitos dos indígenas incluindo a criminalização dessas lutas.

A preocupação com os direitos humanos está hoje refletida nos mandatos de quase todas as Organizações Internacionais. O respeito a esses direitos é percebido como indispensável para a busca dos ideais da paz e para a promoção do desenvolvimento. Os Estados são, assim, responsáveis por manter progressos na realização dos direitos humanos mesmo em condições políticas e econômicas adversas, como a atual crise econômica, e não podem ser indiferentes a crises humanitárias que envolvam violações graves e sistemáticas às normas internacionais sobre o tema.

O Brasil tem renovado seu compromisso internacional com os direitos humanos. Ratificou os principais instrumentos internacionais sobre a matéria. Reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estendeu convite permanente aos relatores dos procedimentos especiais do Sistema ONU.

O grande desafio brasileiro é diminuir as incongruências entre o discurso e a prática. Assim, uma das bases para a efetiva concretização dos direitos humanos é a democracia e esta não deve ser confundida com a Democracia Formal, limitada a participação do povo “nas urnas”, para a eleição de seus representantes ou para discussão de assuntos pontuais.

Nas grandes decisões nacionais, que influenciam e embaraçam o exercício de diversos direitos ditos como fundamentais, não se realiza a oitiva da nação e ao revés, se observa o estímulo a desestruturação e desmobilização do exercício da vontade política. A interação se mostra necessária para a garantia dos direitos humanos e desenvolvimento da nação, explicando o tema, interessante se faz observar o conceito de democracia defendido ROLAND, Manoela (2013, p. 08):

O conceito, aqui empregado, tem um conteúdo valorativo que, apesar de eficácia do procedimento, muitas vezes assumido, cuja necessidade é comprovada, destacando-se a importância da estabilidade das instituições, e a sua contribuição para os aspectos participativo e social, busca-se a integração desse procedimento, com outras dimensões, ou seja, deve-se incrementar o grau de participar dele, sem dominação de certos grupos por outros, e por um número menos desigual de cidadãos, em condições de realizar escolhas reais, quando as demandas da maioria não podem sufocar as da minoria.

Assim, uma das formas de corrigir e prevenir os abusos aos direitos humanos, seria o incentivo à participação democrática da solução de conflitos e da política de desenvolvimento nacional.

Fomentando um Estado Democrático de Direito, que visa a participação de todos nas tomadas de decisões, observamos a Convenção 169 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004, que prevê a consulta prévia e informada dos povos indígenas e tribais sobre condutas do Estado que lhes acarretem qualquer tipo de encargo; e, ainda, a Corte Interamericana de proteção de direitos humanos, buscando promover o núcleo basilar dos direitos do homem.

Com relação aos povos indígenas e tribais, destacamos que a Resolução 169 da OIT, adotada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 2004, é o principal tratado internacional sobre direitos desses povos (saúde, educação, trabalho, usufruto da terra, entre outros) e, fortalecendo o dever de observância da supramencionada Resolução, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já proferiu sentença, caso *Saramaka vs. Suriname*, reconhecendo como obrigação de todos os Estados membros (Brasil incluído), assegurar o direito dos povos indígenas e das minorias de ser consultados e manifestar consentimento ou não em relação aos temas que possam afetar suas vidas.

Por conseguinte, Convenção 169 da OIT estabelece, em seu artigo 6º, como uma forma de diminuição das desigualdades sociais e consagração dos direitos humanos dessa parcela da população, o direito de consulta aos povos, “interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

Apesar da previsão, o que se observa no caso concreto é a afronta a essa garantia, já que no caso da construção das hidrelétricas na região do Belo Monte, não foi realizado pelo

Congresso Nacional a oitava com as comunidades indígenas que seriam atingidas pelo projeto, conforme determina o artigo 231 da Constituição Federal e a Resolução 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos Indígenas.

Ademais, observa-se que as audiências públicas que ocorreram foram realizadas de forma irregular, em número insuficiente e com a ausência de manifestação da população mais ameaçada pelo empreendimento, sendo discutido superficialmente as consequências do projeto.

O Brasil está inserido no contexto internacional de direitos humanos, o que contribuiria para concretização desses direitos. Entretanto, não basta aceitar a jurisdição internacional, a participação deve ir além da formalidade, deve estar pautada na atuação ativa de proteção dessas garantias, considerando a tutela de direitos humanos no território nacional, conforme apontado por ESPINDOLA, Angela (2006, p. 03):

Seguindo esta orientação, pode-se citar o exemplo do Brasil, o qual tem ratificado as mais importantes Convenções de Direito Internacional dos Direitos Humanos (TRINDADE, 1996). Porém, não é suficiente a simples ratificação de instrumentos de proteção ou incorporação de preceitos que digam respeito aos Direitos Humanos. Não basta abrigá-los no direito constitucional, é preciso ir além. Não se trata de uma questão de forma, mas principalmente de conteúdo, ou melhor, de tornar visíveis o conteúdo dos Direitos Humanos. A positivação ou o reconhecimento jurídico destes direitos, não lhes assegura uma prática no plano concreto. Além de serem reconhecidos, os Direitos Humanos clamam por sua implementação, sob pena de tornarem-se 'letra morta' no cenário social.

Ainda, no que tange a extensa elaboração de documentos internacionais ser vista como uma conquista de proteção dos indivíduos frente à violação de seus direitos, Costas Douzinas defende que essa postura acaba por acarretar a formação apenas de um discurso de proteção dos direitos humanos, retirando o seu potencial de efetivação (2009, p. 349):

Relacionado a isso está o reconhecimento de que os direitos humanos possuem a capacidade de produzir novos mundos, ao continuamente empurrar e expandir os limites da sociedade, da identidade e da lei. Eles continuam transferindo suas reivindicações para novos domínios, áreas de atividade e tipos de subjetividade (jurídica); eles constroem incessantemente novos significados e valores, além de conferir dignidade e proteção a novos sujeitos, situações e pessoas. Paradoxalmente, entretanto, esta expansão enfraquece o compromisso social.

Na prática o que se observa é o discurso formal de proteção dos direitos humanos. Vivemos a constante violação desses direitos, bem como a injustificável desobediência às decisões proferidas pelos regimes internacionais, o que além de ferir a importância desse instrumento, afeta diretamente as liberdades individuais em detrimento do poderio econômico do Estado.

No Brasil, apesar de vivermos num “Estado democrático de Direito”, a nossa realidade é de constantes violações dos direitos humanos e, o combate às violações constantes continua a ser o grande desafio do momento. Os valores da democracia e dos direitos humanos não podem se efetivar plenamente em populações acuadas pelo medo da violência.

IV - O BRASIL E A SUPOSTA CRISE DOS DIREITOS HUMANOS: CASO BELO MONTE

O Projeto Belo Monte, lançado em 2002, apesar de várias modificações, basicamente, prevê a construção de duas barragens (Pimental, Belo Monte) para o fornecimento de energia elétrica. O projeto é integrante do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, que quando concluído formaria a terceira maior usina de geração de energia elétrica do mundo.

Segundo informações do site Xingu Vivo para Sempre, a bacia hidrográfica do Rio Xingu percorre mais de 2.300 quilômetros desde as cabeceiras no cerrado mato-grossense até a sua foz no rio Amazonas, onde vivem aproximadamente 40 Povos Indígenas, de diferentes grupos, além de milhares de ribeirinhos, extrativistas e agricultores familiares, assim como populações urbanas.

Portanto, na região há diversas unidades de conservação de Terras Indígenas, que além das agressões já sofridas pela exploração do local, podem ser ainda mais atingidas e de maneira irreparável, com a concretização do projeto Belo Monte, mormente porque além das diversas consequências para a região, ameaçando a vida e a integridade da população que vive no local, ainda não há pesquisas conclusivas sobre os impactos dessa obra.

Buscando a construção da obra, observa-se que o Estado Brasileiro, com uma postura desenvolvimentista e imperialista, afastou o Estado Democrático e ainda se nega a ouvir as manifestações dos povos indígenas e tribais que serão diretamente afetados pelo projeto.

Nesse contexto, o processo de planejamento e licenciamento ambiental do Complexo Belo Monte foi marcado pela falta de transparência e participação da sociedade civil, bem como desrespeito a legislação brasileira e as normas internacionais de direitos humanos e proteção do meio ambiente.

Tanto a concessão da Licença Prévia para Belo Monte em fevereiro de 2010, como a “Licença de Instalação Parcial” assinada em junho de 2011, ocorreram sob forte pressão do governo, contrariando pareceres das equipes técnicas do IBAMA e da FUNAI sobre falhas e incertezas nas conclusões da obra.

Quando o Ibama concedeu a Licença Prévia para Belo Monte, foram estabelecidas 40 condicionantes ambientais, incluindo uma série de ações antecipatórias à obra e medidas específicas para proteger terras e populações indígenas.

Entretanto, diversas irregularidades foram apontadas no processo de licenciamento ambiental e ainda as condicionantes não têm sido respeitadas. Diante deste cenário, observa-se diversas ações judiciais, impetradas pelo Ministério Público, que são acatadas em primeira instância, mas derrubadas no Tribunal Regional Federal (TRF1), utilizando falsos argumentos sobre “apagão” no setor elétrico, sem considerar o mérito do caso.

Com relação a “Licença de Instalação Parcial”, inexistente na legislação brasileira, e que visa dar início às obras, foi concedida mesmo diante o não cumprimento de praticamente todas as condicionantes da Licença Prévia e ignorando pareceres técnicos sobre o tema.

Desde já é possível notar que no caso dessa construção os indivíduos não foram colocados como centro do debate, como destinatários primeiros da preocupação do Estado. Nesse ponto, como o meio tradicional de proteção dos direitos humanos, o acesso ao judiciário, não se mostra eficaz para a sua proteção, tendo em vista que as decisões de primeira instância foram reformadas pelo Tribunal Regional Federal e ainda a demora na prestação da atividade. Assim, observamos a possibilidade dos interessados elaborarem a reclamação através do direito internacional.

Nesse ponto, como já destacamos, o discurso de direitos humanos está presente no Brasil, mas concluímos que a sua participação formal é cada vez maior, com a sedimentação da tendência brasileira em se afastar do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, já que ele tende a ser contrário ao desenvolvimento econômico nacional.

Várias entidades brasileiras e internacionais da sociedade civil ingressaram com ação perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em novembro de 2010, com o objetivo de salvaguardar os direitos humanos de povos indígenas e outras populações locais ameaçadas pelo projeto Belo Monte, tendo em vista os constantes desrespeitos à legislação interna, aos direitos da minoria (indígenas e tribais) e proteção ao meio ambiente, bem como o início das obras da construção de Belo Monte, sem a devida consulta à população diretamente interessada nos moldes da Convenção 169 da OIT.

Em resposta às petições encaminhadas à Corte, observamos que em 1º de abril de 2011, a Comissão Internacional de Direitos Humanos requereu, através de medida cautelar, que fossem realizadas ações para proteger as comunidades afetadas da bacia do rio Xingu, incluindo a suspensão das obras de Belo Monte até que fossem realizadas as consultas indígenas e a proteção dos direitos de populações indígenas isoladas. Vejamos um exceto do que ficou decidido pela Corte:

A CIDH solicitou ao Governo Brasileiro que suspenda imediatamente o processo de licenciamento do projeto da Usina Hidroelétrica de Belo Monte e impeça a realização de qualquer obra material de execução até que sejam observadas as seguintes condições mínimas:

(1) realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares;

(2) garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos;

(3) adotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingu, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária”

Perante estes fatos, a atitude do governo brasileiro, foi a de desconsiderar o alegado pela Corte Interamericana e afastar as suas recomendações, sob um discurso de negativa de qualquer irregularidade no respeito aos direitos das populações indígenas do Xingu, chegando até mesmo a ponderar que eles não eram diretamente afetados pela construção da obra, qualificando, ainda, as medidas cautelares solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em favor das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu de “precipitadas e injustificáveis”. Vejamos um excerto da nota do 142 – Ministério das Relações Exteriores – 05/04/2011:

O Governo brasileiro tomou conhecimento, com perplexidade, das medidas que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicita sejam adotadas para “garantir a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas” supostamente ameaçados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. O Governo brasileiro, sem minimizar a relevância do papel que desempenham os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, recorda que o caráter de tais sistemas é subsidiário ou complementar, razão pela qual sua atuação somente se legitima na hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna (...) O Governo brasileiro está ciente dos desafios socioambientais que projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte podem acarretar. Por essa razão, estão sendo observadas, com rigor absoluto, as normas cabíveis para que a construção leve em conta todos os aspectos sociais e ambientais

envolvidos. O Governo brasileiro tem atuado de forma efetiva e diligente para responder às demandas existentes. O Governo brasileiro considera as solicitações da CIDH precipitadas e injustificáveis.

Além de o Brasil ter ignorado o pedido da Comissão, o país retirou ajuda financeira ao órgão internacional faltou à Audiência para discussão do tema em Washington e retirou a candidatura do ex-ministro da Secretaria de Direitos Humanos Paulo Vannuchi a uma vaga na CIDH como consequência da medida cautelar (Agencia Estado, Brasil retira candidatura de Vannuchi para vaga na OEA, 12 de abril de 2011).

O comportamento foi criticado por entidades que tentam garantir o respeito aos povos indígenas e ribeirinhos afetados pela construção, e que não têm encontrado no Judiciário brasileiro o respaldo ou a celeridade que esperavam para o caso.

A postura do governo demonstra uma contradição em relação a seu discurso de respeito aos direitos humanos, representando o Estado neste caso, como o principal, violador de direitos, devendo ser estabelecido limites à sua atuação.

Na realidade, o que se observa é que o discurso brasileiro é pela prevalência dos “interesses nacionais” e defesa da soberania, face aos direitos indígenas.

Podemos notar uma possível contradição entre a proclamação de princípios constitucionais basilares, como a autodeterminação dos povos, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos, além da própria dinâmica de ponderação entre esses princípios e o comportamento do governo brasileiro frente à manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse diapasão considera PIOSEVAN (2011, p. 133):

(...) que a dificuldade em fazer avançar a implementação das determinações do sistema regional de direitos humanos tem a ver com reminiscências dos períodos ditatoriais e de uma cultura autoritária. “Isso reflete a fragilidade da proteção de direitos humanos dentro dos Estados. Porque por décadas a agenda de direitos humanos foi contra os Estados”, adverte, ao lembrar o cenário paradoxal em que entrou em vigor a Convenção Americana de Direitos Humanos, na década de 1970, quando mais da metade dos países do continente não tinha governos eleitos democraticamente.

O Brasil, antes da decisão no caso Belo Monte vinha buscando responder, ainda que de forma deficiente, as recomendações da Corte Interamericana. Nas palavras de VENTURA, Deyse (2011, p. 02):

Se o desempenho brasileiro nas instâncias do sistema pode ser considerado irregular e inconstante, também o é a implementação das recomendações ou decisões do sistema regional em âmbito doméstico. Na maioria dos casos, “o Estado brasileiro não cumpre plenamente as suas obrigações e as vítimas têm que lutar novamente para garantir que as recomendações da CmIDH sejam implementadas. Algumas particularidades do país constituem óbices de grande vulto ao controle interamericano de convencionalidade, como “a estrutura federativa, o dualismo jurídico e o desconhecimento por parte das autoridades governamentais (especialmente as locais) do funcionamento do sistema e da natureza jurídica de suas decisões”.

Entretanto, no caso Belo Monte, o país se manifesta claramente contrário à decisão da Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos. A negativa de observância na posição de Deyse Ventura, seria para muitos como a tendência do Governo implementar o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), mas para ela é porque os mecanismos de controle internacional de direitos humanos começaram a tocar em questões que comprometem interesses econômicos muito poderosos, que exercem grandes influências na política nacional.

Assim, ao que tudo aponta, a postura do Brasil leva ao enfraquecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), buscando restringir suas competências, em particular a capacidade da Comissão Interamericana de adotar medidas cautelares em casos graves e urgentes. Mais uma vez nas palavras de VENTURA (2011, p. 02):

O SIDH deve ser preservado porque de nada adianta assinar tratados internacionais de direitos humanos se não existem instâncias capazes de fiscalizar o seu cumprimento. Dois golpes recentes, em Honduras e no Paraguai, que ficaram impunes, bem demonstram o quanto a OEA precisa de dentes. Não se trata de pensar em órgãos de defesa ou de segurança, mas de fortalecer os órgãos especializados em direitos humanos, para que sejam capazes de sancionar o desrespeito ao Estado de Direito.

Sobre o tema, a professora, doutora, Flávia Piosevan (2011): “que a postura do Brasil foi extremamente agressiva, de atacar o Sistema. É claro que o Brasil pode criticá-lo. Mas, se entrou no jogo internacional, há que cumpri-lo de boa fé”.

Segundo a professora a insatisfação do Brasil leva a erosão de todo um sistema extremamente valioso, o mais importante sistema internacional de proteção de direitos humanos nas Américas, que possui o papel fundamental de democratizar o país e consolidar do Estado de Direito e do regime de direitos humanos.

O que se percebe, ao menos a priori, é a tentativa brasileira de limitar a vontade política da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tornando-a mais uma corte de proteção formal e mínima da democracia e de direitos humanos. Com relação ao descompromisso do país em efetivar a proteção dos direitos humanos Cecília Macdowell Santos (2009, p. 25) recorre ao conceito de “Estado heterogêneo”, para concluir que:

Apesar do contexto político de democratização, o Estado brasileiro tem reagido contraditoriamente ao ativismo jurídico transnacional. Nos diferentes níveis da ação estatal, a política de direitos humanos é ambígua e contraditória, com diferentes setores do Estado formalmente reconhecendo as normas de direitos humanos em alguns casos, negando tal reconhecimento em outros casos e raramente fazendo cumprir as normas reconhecidas.

Assim, na atual conjuntura do Estado Democrático, o Estado que ao mesmo tempo se mostra o grande garantidor dos direitos humanos – mediante o seu direito interno e por diversos tratados no plano internacional, tem se mostrado também grande violador desses mesmos direitos. E este é um conflito inerente ao Estado, e daí a importância do direito internacional, como mediador fundamental desse empasse, possuindo como princípio fundante a limitação do poder arbitrário do Estado na defesa dos indivíduos, que devem sempre ser encarados como fim e não meio. Nas palavras de Alexandre Garrido da Silva e José Ribas Vieira (2010, p. 55):

A realidade constitucional brasileira, com a exceção de relevantes avanços pontuais no que se refere a sua efetividade, permanece essencialmente “simbólica”, muito distanciada das pretensões normativas do texto constitucional em matéria de garantia e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

Além de tudo o que foi exposto até o presente momento, observamos que em 2011, na Assembleia de El Salvador, o Brasil, mais uma vez, buscou limitar a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com a proposta de modificar o regulamento da Corte, retirando-lhe a possibilidade de adotar “medidas cautelares”, o que por enquanto não foi acatado, mas está sobre processo de reflexão. Dessa forma asseverou Deisy Ventura (2011, p. 07) sobre as propostas de mudanças do Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

É difícil falar sobre isso porque as propostas são aparentemente técnicas. A grande preocupação do Brasil é com as medidas cautelares que podem ser

expedidas pelo SIDH aos países, obviamente devido ao caso da Usina de Belo Monte. Eles querem restringir os poderes do sistema. Basta olhar o discurso do Brasil na proposta que ele apresentou. Eles pedem para tornar mais claras as razões para se adotar medidas cautelares. Mas, se analisarmos, isso prejudica a expedição de medidas a pequenos grupos. Por exemplo, como justificar cada um dos beneficiários dos grupos indígenas atingidos com a construção da Usina de Belo Monte? Então, são propostas técnicas, mas que trazem efeito políticos extremamente impactantes (...). O temor que temos é que cada país passe a querer tirar da CIDH aquilo que lhe incomoda. Se isso acontecer, não sobrá muita coisa. Incomodar é o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, isto é que está sendo a grande incompreensão dos estados.

Em 29 de junho de 2011, o Conselho Permanente da OEA decidiu criar um Grupo de trabalho especial de reflexão sobre o funcionamento da Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, que, ao que tudo indica tende ao enfraquecimento do sistema contra as decisões que poderiam ser emitidas pela Corte e causassem embaraços à atuação dos Estados em seus projetos desenvolvimentistas.

O mais acertado seria fortalecer Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, que atualmente possui recursos e pessoal limitados, já que a adoção de um discurso democrático não quer dizer que o Estado o observa na prática. Assim, não é porque um país é uma democracia que ele deixa de correr o risco de cometer violações aos direitos humanos. Sobre a importância dos mecanismos de controle internacionais leciona VENTURA (2011, p. 07):

Portanto, os mecanismos de controle internacionais são fundamentais, inclusive para prevenir que estas violações graves aconteçam. Para que ditaduras militares como as ocorridas no Brasil, Argentina, Chile e Peru não se repitam. A presidenta Dilma Rousseff não seria jamais Presidenta da República se não tivesse havido a garantia dos direitos que acabaram com a ditadura militar no Brasil. Quem chegou ao poder graças a estes direitos deveria ter uma maior responsabilidade em relação a eles. Enfraquecer o SIDH significa que, se um dia voltarmos a um sistema ditatorial no país, nós não teremos a quem recorrer. Os casos de Honduras e Paraguai ficaram por isso mesmo porque não temos um organismo internacional capaz de impedir golpes e rompimentos da ordem democrática, como há na Europa. Como disse o Boaventura de Souza Santos: há uma cegueira do governo federal em agir muito no interesse imediato e não se dar conta da preservação destes mecanismos para garantia diante das violações da ordem constitucional.

O que se observa atualmente é que apesar de seus limites a Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos tem cumprido a sua principal função, que é chamar a atenção do Estado, e mais ainda, da sociedade para as violações dos direitos humanos. Logo, parece-

nos que o Brasil, “Estado heterogêneo”, comete um grande equívoco ao atacar publicamente e boicotar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e ainda, propor mudanças que restrinjam as competências de seus órgãos, nas palavras de Lucia Nader e Camila Asano (2013, p. 06) sobre a responsabilidade do Brasil no cumprimento de seus acordos internacionais:

No caso do Brasil, isso não é meramente uma escolha, mas sim uma obrigação constitucional - decorrente do artigo 4º, II [Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II - prevalência dos direitos humanos] - bem como responsabilidade adquirida pelo país ao ser parte de diversos tratados internacionais de direitos humanos.

A importância dessa instância internacional reside, sobretudo, não apenas na ideia de proteger os direitos humanos, mas de se evitar ímpetos golpistas e decisões arbitrárias do Estado. E nesse ponto, defendemos a grande função da sociedade civil, que nas palavras de Camila Lissa Asano, no artigo, Política externa e direitos humanos em países emergentes: Reflexões a partir do trabalho de uma organização do Sul Global, publicado no site Conexas, asseverou (2013, p. 04):

É crucial, portanto, que a sociedade civil de cada uma dessas potências emergentes cobre transparência e prestação de contas de seus governos, além de coerência entre os compromissos assumidos em matéria de direitos humanos e as decisões e posições adotadas no plano internacional. Uma forma de fazer isso é a análise dos votos de determinado país nos foros internacionais tradicionais, assim como de suas ações de política externa nos âmbitos bilateral, regional e multilateral e posterior disseminação de informações sobre eventuais – ou iminentes – contradições. Ao trabalharem ao lado das instituições nacionais e de outros grupos da sociedade civil, organizações não governamentais contribuem para o fortalecimento da democracia no nível nacional. A relevância deste tipo de atuação é fortalecida pelo fato de as potências emergentes terem reforçado sua atuação em âmbitos multilaterais e outros fóruns apenas recentemente, o que significa que o potencial de a ação da sociedade civil provocar mudanças de rumo efetivas seja, talvez, maior do que no caso de potências já estabelecidas, com políticas externas mais “institucionalizadas”.

Nesse diapasão podemos concluir que a postura do governo brasileiro vem ignorando alertas da comunidade científica, da sociedade civil organizada, ambientalistas, ribeirinhos, povos indígenas, do Ministério Público e organizações de direitos humanos. O Brasil, não

consegue atuar na posição de proteção dos direitos humanos e o fortalecimento de organismos multilaterais e democráticos, com a ideia de consenso sobre direitos humanos e o desenvolvimento nacional porque é o violador principal e sistemático dessas garantias.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o fim da Segunda Mundial e diante de todas as atrocidades cometidas naquele período, observamos a emergência do Direito Internacional, buscando limitar a atuação dos Estados, grandes desrespeitadores das garantias fundamentais, para colocar os indivíduos como centro dos debates, a primeira preocupação do Estado. Dessa forma, inúmeros tratados internacionais surgiram e foram assinados, estabelecendo princípios, normas, regras, organizações e instituições com a finalidade de proteção dos direitos humanos.

Assim, adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, em uma conjuntura internacional caracterizada pelos constrangimentos do pós-guerra, é exemplo de como é possível transformar vontade política em significativos avanços normativos e humanitários. A inclusão dos direitos humanos entre os objetivos principais da ONU - juntamente com a manutenção da paz e da segurança internacionais e com a promoção do desenvolvimento - foi essencial para conscientizar Governos e sociedades da necessidade de definir e respeitar direitos fundamentais de todos os seres humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 1978, compõem, juntas, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e ambos órgãos foram decisivos na proteção dos direitos humanos na América, e, ainda hoje cumprem um papel crucial diante de casos de violação desses direitos.

Mas, embora este Sistema tenha contribuído enormemente para a defesa dos direitos humanos ao longo das últimas décadas, alguns países deram início recentemente a um processo de crítica aberta, especialmente contra a Comissão. Nesse ponto, o Brasil chegou a suspender seus aportes financeiros ao Sistema e retirou seu embaixador do órgão depois de a Comissão emitir medida cautelar contra a construção da Usina de Belo Monte, em uma clara posição contrária ao regime internacional e que teria sido apontado por alguns como uma tentativa do país em afastar a jurisdição da Comissão Interamericana de Proteção de Direitos Humanos.

O Brasil nunca tinha reagido desta maneira ao Sistema e vinha tentando cumprir, ainda que de forma deficiente, cada vez mais as sentenças que recebeu e buscando dar respostas à comunidade internacional. Esta foi a primeira vez que o Brasil faltou a uma reunião de trabalho convocada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que para

muitos foi vista como uma afirmativa de que o país, sabendo das ilegalidades e arbitrariedades cometidas no processo de licenciamento e construção de Belo Monte, evita ser novamente repreendido publicamente pela Comissão. Mostrando, ainda, de forma, clara que o país estará fechado para o diálogo quando for contrariado em instâncias internacionais.

O fato é que se os direitos humanos se encontram reconhecidos nos textos internacionais e constitucionais, não poderíamos admitir que tais direitos não possuam eficácia suficiente para a garantia do seu exercício. A desproporcionalidade entre o plano normativo e o plano concreto são inaceitáveis.

O que se observamos é que cada vez mais o país vem assumindo uma postura contraditória se comparamos seus compromissos assumidos em direitos humanos com seus atos de política externa. É crucial, portanto, que a sociedade civil de cada uma dessas potências emergentes cobre transparência e prestação de contas de seus governos. Ao trabalharem ao lado das instituições nacionais e de outros grupos da sociedade civil, bem como junto a reclamações aos regimes internacionais podemos ter o fortalecimento da democracia no nível nacional e a maior concretização dos direitos de todos, considerados enquanto fim a ser preservado pelo Estado e não meio para a implementação de políticas desenvolvimentistas que tendem a atender o mercado.

É certo que o Brasil pode, de forma legal e legítima, discordar do conteúdo e das conclusões das medidas cautelares proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, entretanto, isso deve ser feito de forma motivada e congruente, afastando assim o discurso isolado e fraco de suposta proteção dos direitos humanos, enquanto, na realidade, o que se busca é manipulação desse conceito para a proteção dos interesses de soberania nacional, como uma forma de garantir a concretização de seus objetivos sem o embaraço à sua conduta infringente não apenas do direito doméstico, como do compromisso internacional desses Estados.

Quando a comissão fez recomendações no caso da hidroelétrica de Belo Monte, o Brasil desqualificou publicamente a comissão, retirou seu embaixador junto à OEA, decidiu não pagar a sua quota por meses e desistiu da candidatura de um membro brasileiro para a comissão, sem que tivesse motivos sólidos para tanto.

Defendemos aqui, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos está sendo enfraquecido frente aos interesses desenvolvimentistas do Estado, em especial do Brasil, que busca restringir suas competências, em particular a capacidade da Comissão Interamericana

de Direitos Humanos de adotar medidas cautelares em casos graves e urgentes, sob um discurso de fortalecimento do sistema, quando, na verdade, o debilita.

O SIDH deve ser preservado porque de nada adianta assinar tratados internacionais de direitos humanos se não existem instâncias capazes de fiscalizar o seu cumprimento. Não se trata de pensar em órgãos de defesa ou de segurança, mas de fortalecer os órgãos especializados em direitos humanos, para que sejam capazes de sancionar o desrespeito ao Estado de Direito.

Dessa forma, o Brasil assinou e ratificou a convenção e aceita a jurisdição da corte, reconhecendo a Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos, como instância de defesa dos direitos humanos.

No caso do Belo Monte, a Corte Interamericana apontou, de forma clara, para o processo irregular de realização das obras do Belo Monte, em que o processo de licenciamento, bem como de início das obras, ocorreram de forma unilateral, violando o direito de consulta prévia dos indivíduos diretamente afetados, confirmando o descaso do governo brasileiro e a falta de diálogo com os povos indígenas e tribais sobre a construção da obra, em evidente primazia do interesse público do Estado, para então admitir a possibilidade de descumprimento da Convenção 169 da OIT e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além ainda, de se negar a ouvir a sociedade civil que cada vez mais se organiza e não elaborar pareceres sérios e conclusivos acerca das consequências dessa obra.

Diante de todo esse cenário, já foi entregue à Comissão, uma petição final com as denúncias de violações de direitos humanos por parte do governo brasileiro, em que há a reiteração das ilegalidades do processo de licenciamento da usina, como o desrespeito ao direito de consulta e ao acesso à informação e à justiça das comunidades da Volta Grande do Xingu e de parte dos habitantes de Altamira e a necessidade de estudos aprofundados sobre as consequências da obra, com os possíveis problemas que afetarão as populações da Bacia do Xingu, incluindo dados à saúde, ao meio ambiente e à cultura, além de problemas gerados pelo deslocamento de indígenas. Se acatadas as denúncias, a CIDH poderá encaminhar o processo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, instância competente para julgar e condenar o país por violações de direitos humanos pelos Estados membros.

E resta sabermos qual será a postura brasileira caso haja o julgamento por essa corte internacional, isso porque o caso brasileiro se mostra emblemático, já que ao mesmo tempo que ele assume a postura de respeito aos direitos humanos, dentro de um discurso

governamental diplomático, reconhecemos uma postura diametricamente oposta com relação à implementação dessas garantias, ainda mais exacerbada no caso Belo Monte, em que o país assume, oficialmente, uma posição de resistência à aceitação das medidas provisórias deferidas pela Corte Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos.

Porém, ressaltamos que a adoção de regras internacionais, além de, ainda que em tese, acarretar um compromisso internacional do Estado que internaliza o tratado, acaba por levar à sociedade civil novos parâmetros e formas para defender os seus direitos. Por isso, apesar de a postura brasileira colocar em risco o protagonismo internacional buscado pelo país em relação às nações vizinhas, a participação da sociedade civil tende a corrigir e prevenir abusos de direitos humanos cometidos pelo Estado, levando a um processo de emancipação das populações, incentivo à participação democrática e, por fim, à defesa dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ASANO, Camila Lissa Camila. **Política externa e direitos humanos em países emergentes: Reflexões a partir do trabalho de uma organização do Sul Global**. Disponível em: < <http://www.conectas.org/pt/acoes/sur/educacao/19/1000469-politica-externa-e-direitos-humanos-em-paises-emergentes-reflexoes-a-partir-do-trabalho-de-uma-organizacao-do-sul-global>>. Acesso em 29/06/2014.

AMORIM, Celso. **O Brasil e os Direitos Humanos: em busca de uma agenda positiva**. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/temas/temas-multilaterais/direitos-humanos-e-temas-sociais/o-brasil-e-os-direitos-humanos-em-busca-de-uma-agenda-positiva>. Acesso em: 09/07/2014.

CETRA, Raísa Ortiz. VENTURA, Deisy. **A funcionalidade do Sistema Interamericano de Direitos humanos: os casos de violência no campo levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.academia.edu/2263086/A_funcionalidade_do_Sistema_Interamericano_de_Direitos_humanos_os_casos_de_violencia_no_campo_levados_a_Comissao_Interamericana_de_Direitos_Humanos. Acesso em: 29/06/2014.

CETRA, Raísa Ortiz. VENTURA, Deisy. **O Brasil e o Sistema Internacional de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte**. Disponível em: [http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20\(2\)\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/Ventura%20Cetra%20O%20Brasil%20e%20o%20SIDH%202012%20(2)(1).pdf). Acesso em 27/06/2014.

_____. **Cronologia de um desastre anunciado**. Site Movimento Xingu Vivo Para Sempre. Disponível em: < <http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/cronologia-de-um-desastre-anunciado/>>. Acesso em 29/06/2014.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUARTE, Rachel. **Belo Monte: Brasil desqualifica ação da OEA e projeto original é posto em dúvida**. Disponível em: < <http://www.sul21.com.br/jornal/belo-monte-brasil-desqualifica-acao-da-oea-e-projeto-original-e-posto-em-duvida/#8276463330257684>>. Acesso em 27/06/2014.

ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. **O Estado Contemporâneo face à (in) eficácia dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.fadisma.com.br/arquivos/angela.pdf> > . Acesso em: 10/07/2014.

JÚNIOR, Gilberto Roberto de Lima. **DIREITOS HUMANOS: ENTRE O DISCURSO E A PRÁTICA**. Disponível em: http://www.cavalcantiadv.com/artigos/ARTIGO_DH_ENTRE_O_DISCURSO_E_A_PRATICA.pdf>. Acesso em 09/07/2014.

MIRANDA, Nilmário. **VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: Políticas Públicas em Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/discursos/discurso_viii_conferencia.htm. Acesso em: 10/07/2014.

MIRANDA, Nilmário. **VIII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: Políticas Públicas em Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/discursos/discurso_viii_conferencia.htm. Acesso em: 10/07/2014.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo. Saraiva, 2008.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7ª edição. São Paulo: editora Saraiva, 2007.

ROLAND, Manoela Carneiro, JÚNIOR, Luiz Carlos Silva Faria. **Um aspecto antidemocrático da condução de megaempreendimentos no Brasil: o caso da regulamentação da consulta prévia e informada prevista na Convenção 169 da OIT**. Disponível em: < <http://www.projetotheufjf.com.br/artigos/um-aspecto-antidemocratico-da-conducao-de-megaempreendimentos-no-brasil-o-caso-da-regulamentacao-da-consulta-previa-e-informada-prevista-na-convencao-169-da-oit>>. Acesso em 29/06/2014.

ROLAND, Manoela Carneiro, JÚNIOR, Luiz Carlos Silva Faria. **Uma análise comparativa entre a eficácia das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e das decisões arbitrais internacionais relativas a investimentos**. Disponível em: <http://www.projetotheufjf.com.br/#6041370292659849>. Acesso em:

SANTOS, Cecília MacDowell, **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexos sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. In **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Ano 4, n. 7, São Paulo, pp 26-57, 2005.
PIOSEVAN, Flávia. **Postura do Brasil sobre Belo Monte coloca OEA em crise**. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/11/postura-do-brasil-sobre-belo-monte-coloca-oea-em-crise#32004384929314256>>. Acesso em 29/06/2014.

VENTURA, Deisy. **O Sistema Interamericano está sob ataque**. Disponível em: < <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/o-sistema-interamericano-esta-sob-ataque-diz-deisy-ventura-do-instituto-de-relacoes-internacionais-da-usp-conectas-cobra-posicao-clara-do-brasil>>. Acesso em 29/06/2014.

VENTURA, Deisy. “**Depois de Belo Monte, Brasil mudou sua postura com a OEA**”. Disponível em: < <http://www.sul21.com.br/jornal/depois-de-belo-monte-brasil-mudou-postura-com-a-oea-diz-deisy-ventura/>>. Acesso em 27/06/2014.

_____ **Medidas Cautelares**. Site: Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp>. Acesso em 29/06/2014.

_____ CIDH. MC – 382.10. Comunidades Tradicionais na Bacia do Rio Xingú, Pará, Informações do Estado Brasileiro. 25 de abril de 2011. Disponível em: http://www.xinguvivo.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Resposta_do_Estado_MC_030520111.pdf. Acesso em 29/06/2014.

_____ **Petição para CIDH: entenda o caso**. Site Movimento Xingu Vivo Para Sempre. Disponível em: < <http://www.xinguvivo.org.br/2011/06/16/peticao-para-cidh-entenda-o-caso/>>. Acesso em 29/06/2014.

_____ **Questões Jurídicas**. Site Movimento Xingu Vivo Para Sempre. Disponível em: < <http://www.xinguvivo.org.br/2010/10/14/questoes-juridicas/>>. Acesso em 29/06/2014.

_____ **Repúdio à resposta do governo às medidas cautelares da CIDH no caso Belo Monte**. Site: Conectas. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/noticia/repudio-a-resposta-do-governo-as-medidas-cautelares-da-cidh-no-caso-belo-monte>. Acesso em 29/06/2014.

_____ **Após confrontar OEA, Brasil pede tempo para resposta sobre violações de Belo Monte**. Site: ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental. Disponível em: <http://www.abes-mg.org.br/visualizacao-de-clippings/pt-br/ler/1087/apos-confrontar-oea-brasil-pede-tempo-para-resposta-sobre-violacoes-de-belo-monte>. Acesso em 29/06/2014.

_____ **Belo Monte: Após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA**. Site: Justiça Global. Disponível em: <http://global.org.br/programas/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>. Acesso em 29/06/2014.

_____ **“Quem não deve, não teme” – Governo brasileiro foge de audiência sobre Belo Monte na Comissão de Direitos Humanos da OEA.** Site: Justiça Global. Disponível em: <http://global.org.br/programas/quem-nao-deve-nao-teme%E2%80%9D-governo-brasileiro-foge-de-audiencia-sobre-belo-monte-na-comissao-de-direitos-humanos-da-oea/>. Acesso em 29/06/2014.

_____ **“Quem não deve, não teme” – Governo brasileiro foge de audiência sobre Belo Monte na Comissão de Direitos Humanos da OEA.** Site: Justiça Global. Disponível em: <http://global.org.br/programas/quem-nao-deve-nao-teme%E2%80%9D-governo-brasileiro-foge-de-audiencia-sobre-belo-monte-na-comissao-de-direitos-humanos-da-oea/>. Acesso em 29/06/2014.

_____ **Questão de Belo Monte é levada ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.** Site: Justiça Global. Disponível em: <http://global.org.br/programas/questao-de-belo-monte-e-levada-ao-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>. Acesso em 29/06/2014.

_____ Ministério das Relações Exteriores. Assessoria de Imprensa do Gabinete. **Nota à Imprensa nº 142. 5 de abril de 2011.** Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA. Disponível em: http://www.oecoamazonia.com/images/stories/nota_imprensa_05042011.pdf. Acesso em 29/06/2014.

_____ **Impactos Econômicos.** Site: Movimento Xingu Vivo Para Sempre. Disponível em: <http://www.xinguvivo.org.br/>. Acesso em 29/06/2014.

